



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720106/2016-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.045 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente OCEANUS AGENCIA MARÍTIMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/07/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO

A fase litigiosa do procedimento não se instaurou, pois a impugnação foi apresentada de forma intempestiva. Diante disto, não deve ser conhecido do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa de R\$ 5.000,00, em razão de atraso na inclusão do CE Mercante no SISCOMEX Carga. A infração foi descrita e a penalidade capitulada das seguintes formas:

“(. .)

Conforme o art. 13 da IN RFB nº 800/2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 junho de 2014, o sujeito da obrigação, responsável pela prestação da informação, é o transportador. Assim, a OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A, CNPJ 32.082.489/0012-37, que consta no Siscomex Carga como transportador, é o sujeito passivo da obrigação.

O fato gerador da multa aplicada é composto de dois momentos: o momento do registro da informação no sistema Siscomex Carga e o momento da atracação da embarcação.

O CE Mercante foi incluído em 29/07/2014, às 10:42 e a atracação da embarcação GRANDE BUENOS AIRES que transportou a carga até o Porto de Santos ocorreu às 15:01 do dia 29/07/2014, de forma que o prazo entre a informação do Conhecimento no sistema Mercante (primeira informação que deve ser registrada) e o registro da atracação do navio no sistema Siscomex Carga (segunda informação que deve ser registrada) foi inferior a 48 horas, ferindo assim o disposto no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007, alterada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.473, de 2 junho de 2014.

Dessa forma, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

(. . .)”

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, em que alegou o seguinte:

“III. A - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE A AGENTE MARÍTIMO. // B - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE, NA QUALIDADE DE MERO AGENTE MARÍTIMO”: a multa só pode ser aplicada ao transportador ou ao agente de carga e não ao agente marítimo, por falta de amparo legal. o agente marítimo não pode ser considerado como representante do transportador para fins tributários. Cita a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) e decisões do STJ.”

“C - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. - DESCABIMENTO DE MULTA.”: a informação foi prestada antes da lavratura do auto de infração, pelo que deve ser cancelado, com base no § 2º do art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66.

“V. NO MÉRITO (A) - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS NORMAS - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 27-A, 27-B E 27-C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 800/07”: o auto de infração foi lavrado em face da impugnante ter retificado informações prestadas ao Siscomex, o que não é considerado infração pelo DL n.º 37/66.

“B - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 2º DA LEI N.º 9.784/99”: não houve dano ao erário, tendo ocorrido mera retificação.

A DRJ não conheceu da impugnação, pois foi apresentada de forma intempestiva, e o Acórdão n.º 12-100.035 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/07/2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada. É prejudicial ao exame das questões de mérito a intempestividade da impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado, contribuinte interpôs recursos voluntário, em que reitera os argumentos sobre ilegitimidade passiva e adiciona os seguintes:

“1.2 VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE”: o auto de infração não cumpriu as exigências do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

“DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPOSTA”: não restou claro o motivo pelo qual a conduta foi enquadrada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66. Não foi apontado qual o embaraço causado à fiscalização ou prejuízo ao erário, pelo que o ato carece de motivação. Fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, também previstos no Acordo de Facilitação do Comércio (AFC). Afronta o princípio do não-confisco. Por fim, consigna que o Capítulo IV da IN SRF n.º 800/07 foi integralmente revogada pela IN SRF n.º 1.473/14, o que indica a intenção do Fisco de rever a postura adotada diante de tais fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

A DRJ não conheceu da impugnação, pois foi apresentada de forma intempestiva (trecho do voto condutor da decisão de primeira instância):

“I) Dos requisitos de admissibilidade

Reputa-se intempestiva a impugnação, visto ter sido apresentada fora do trintídio legal do Art. 15 do Decreto 70.235/72.

II) Da Preliminar **Da Intempestividade**

Prevê o Decreto 70.235/72, recepcionado pela Constituição da República de 1988 como Lei Ordinária:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Este é o caminho delineado pelo decreto 7.475/2011, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1o Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2o Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (Grifos nossos)

O sujeito passivo foi intimado em seu DTE - Domílicio Tributário Eletrônico, em 22/03/2016, conforme termo de ciência de fls. 30, na forma do Art. 23, §2º, III, "a" e §4º, do Decreto 70.235/72.

Nesta toada, iniciou-se o prazo em 23/03/2016, uma quarta feira, dia de expediente normal na unidade administrativa responsável pela preparação dos autos do processo.

Assim sendo, e diferente não é, o *dies ad quem* deu-se em 21/04/2016, uma quarta-feira, feriado de Tiradentes, ficando o prazo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 22/04/2016.

Tendo a resistência sido interposta em 27/04/2016 (data da solicitação de juntada eletrônica), conforme fls. 40/41, há que se declarar a mesma intempestiva, não surtindo os efeitos do art. 14 do Decreto 70.235/72.

(. . .)”

Os fatos relatados na decisão da DRJ encontram respaldo nos documentos juntados aos autos e não foram contestados pela recorrente, como também não foi a decisão pelo não conhecimento da impugnação, em razão da entrega intempestiva.

À luz do art. 14 do Decreto n.º 70.235/72, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, pois a primeira instância de julgamento administrativo não conheceu da impugnação.

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira